



**CONSELHEIRA SUBSTITUTA
HELOISA TRIPOLI GOULART PICCININI**

PROCESSO Nº 74-0200/23-2

EXERCÍCIO: 2023

CONTAS ORDINÁRIAS

ENTIDADE: Legislativo Municipal de Barão do Triunfo

ADMINISTRADOR: Rodrigo Semensatto de Lima (Presidente)

CONTAS ORDINÁRIAS. Juízo Monocrático.
CONTAS REGULARES. INEXISTÊNCIA DE FALHAS A SEREM
ESCLARECIDAS.
ALERTA À ORIGEM.

Trata-se do **processo de contas ordinárias** do **Legislativo Municipal de Barão do Triunfo** no exercício de **2023**, de responsabilidade do Senhor **Rodrigo Semensatto de Lima (Presidente)**.

O Relatório de Auditoria¹, embora tenha registrado irregularidades relacionadas à previsão na Lei Orgânica do Município quanto ao número de Vereadores (**item 5.3.1**) e ao atraso no cadastramento de eventos no Sistema LicitaCon (**item 6.1.5**), considerou que esses eventos não comprometem a análise das contas, concluindo pela inexistência de irregularidades a serem esclarecidas e sugerindo a emissão de recomendações à Origem em relação às fragilidades mencionadas (item 9 do Relatório).

O **Ministério Público** junto ao Tribunal de Contas manifestou-se através do Parecer nº 11056/2024², da lavra da Procuradora Fernanda Ismael, pela **regularidade** das contas do Administrador, com fundamento no art. 84, inc. I, do RITCE.

¹ Peça 6178348.

² Peça 6195228.



**Estado do Rio Grande do Sul
Tribunal de Contas do Estado
Gabinete de Conselheiro Substituto**



Pelo exposto, com base no inciso XVI do artigo 12 do Regimento Interno desta Corte, Resolução nº 1028/2015, acolhendo a Instrução Técnica e a manifestação do *Parquet*, decido:

a) pela **regularidade das contas** do Senhor **Rodrigo Semensatto de Lima (Presidente)**, Administrador do **Legislativo Municipal de Barão do Triunfo** no exercício de **2023**, nos termos do artigo 84, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal;

b) por **alertar** a gestão atual do Legislativo Municipal de Barão do Triunfo para que envide os esforços necessários a sanar e evitar a recorrência das inconsistências elencadas no Relatório de Contas Ordinárias (itens 5.3.1 e 6.1.5), o que será objeto de **monitoramento** por parte das Equipes de Auditoria deste TCE;

c) pela **ciência** desta decisão ao responsável pelo **Controle Interno** do Município;

d) transitada em julgado a presente decisão estará o feito em condições de ser arquivado, uma vez que atingido o objeto proposto em cumprimento à competência inserta no inciso II do artigo 71 da Constituição da República.

Publique-se.

**Heloisa Tripoli Goulart Piccinini
Conselheira Substituta, Relatora.**

Assinado digitalmente.

/sw